



DECRETO N ° 1416 DE 03 DE JUNHO DE 2021.

Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do município de Barra do Jacaré – PR visando o enfrentamento de emergências da saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19 e em consonância com a Lei Estadual n° 20.506, de 23 de fevereiro de 2021 e Decreto Estadual 7716/2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 7.716, de 25 de maio de 2021, e adota outras providências;

CONSIDERANDO o aumento expressivo do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, tem havido completo desrespeito as determinações sanitárias por parte dos **munícipes barrense**, os quais em total desrespeito ao próximo e a vida humana, continuamente promovem aglomerações de pessoas sem máscara em recintos privados e locais públicos.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 20.506, de 23 de fevereiro de 2021 que estabeleceu a natureza essencial das atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema



Estadual de Ensino do Paraná, determinando a vacinação dos trabalhadores da educação como componentes do grupo prioritário, nos Termos do Plano Estadual de Vacinação do Governo do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra o COVID-19 em nosso Estado, sem, contudo, alcançar todos os professores da rede municipal e estadual de ensino;

CONSIDERANDO a dificuldade de se realizar um acompanhamento constante das crianças e adolescentes que frequentam o ambiente escolar visando evitar que as mesmas se coloquem em situação de risco de contágio do COVID-19, principalmente no ambiente externo das unidades escolares;

CONSIDERANDO a reunião realizada entre os Prefeitos membros da AMUNORPI e os representantes da 19ª. Regional de Saúde, na data de 01 de junho de 2021, dando conta do agravamento da situação de contágio do COVID-19 em nossa região, indicando ainda que o mês de junho será de aumento expressivo do número de casos;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas as atividades presenciais da Rede Municipal de Ensino até que todos os professores tenham sido imunizados adequadamente, devendo apenas os funcionários e professores comparecer aos estabelecimentos de ensino e projetos.

§1º. Fica estabelecida a suspensão e a observância das disposições deste artigo também pela Rede Estadual de Ensino que atende nosso Município até que todos os professores desse sistema também tenham sido imunizados adequadamente.

§2º. Fica suspenso o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como o transporte de Alunos Universitários.



Art. 2º. Institui, no período das 21hmin às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas;

§1º. Proíbe, no período das 21hmin às 05h00min, diariamente a comercialização de bebida alcoólica em espaços de uso público ou coletivo, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive na modalidade entrega ou delivery;

§2º Proíbe em qualquer horário, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas, entendendo-se como vias públicas a calçada e a rua em frente ao estabelecimento comercial que esteja comercializando, o qual é responsável pelo controle, estando sujeito à multa do Art. 13 deste decreto.

Art. 3º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial às **segunda-feira a sábado das 08h00min até as 20h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 13h00min**, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com apenas 40% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

I - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

II - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

III - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

IV - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;



V - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

Art. 4º Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e açougues, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local ou na frente dos estabelecimento (calçada), além de adotar todas as medidas de proteção indicadas no art. 3º.

§1º Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 08h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 08h00 às 12h00min.

§2º Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.

Art. 5º Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020, devendo a realização de missas, cultos e atividades religiosas correlatas ocorrerem no seguintes horários, **às segunda-feira a sábado das 05h01min até as 20h30min, domingos e feriados das 05h01min até as 13h00min.**

Art. 6º Lojas em geral funcionarão de acordo com horário norma do comercio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8:30min às 18:00min, sábados das 08:30min às 12:00min, fechando aos domingos e feriados, desde que sigam todas as orientações das autoridades de saúde quanto ao uso de máscara e fornecimento de álcool gel 70%.

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

Art. 7º Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05h01min às 20h00min e domingo e feriado das 05h01min às 13h00min.

§1º Não será permitido o consumo de bebida alcoólica no local, estando tanto o proprietário quanto os clientes sujeitos a multa.



Art. 8º As academias poderão atender, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 4 (quatro) pessoas por vez, respeitando o horário de segunda-feira a sexta-feira 05h01min às 20h00min, sábado das 05h01min às 18h00min, permanecendo fechado aos domingos e feriados.

§1º O desrespeito ao limite de pessoas e horário de funcionamento acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 9º Fica proibido as chácaras, clubes, áreas de lazer e residências realizar confraternização e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 14 (quartoze) anos.

Art. 10º Fica instituído multa, também, para as aglomerações em vias públicas com mais de 8 (oito) pessoas, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de bebida alcoólica em espaços e vias públicas, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

Art. 11 Fica **PROIBIDO** a prática de esportes coletivos de contato físico (futebol, basquetebol e outros), ou jogos que causem aglomeração ou contato próximo, como baralho, sinuca, bocha, malha, tênis, etc.

Art. 12 Os demais estabelecimentos como padarias, farmácias, oficinas, cooperativas, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Correio ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%

Art. 13 O descumprimento deste decreto ensejará a aplicação das multas abaixo indicadas, além da responsabilização criminal do infrator por crime contra a saúde pública:



I– Pessoa Física = Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II– Pessoa Jurídica = Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

§1º. Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 11 (onze) ou mais pessoas seja em via pública ou propriedade privada;

Art. 14 No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

§1 O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

§2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

§3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data sua edição e vigorará até que seja editado novo decreto, suspendendo-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário, mantendo-se vigentes restrições provisórias de **CIRCULAÇÃO** e **CONSUMO** de bebida alcoólica em espaços e vias públicas, entendendo-se como vias públicas a calçada e a rua em frente ao estabelecimento comercial que esteja vendendo, o qual é responsável pelo controle, estando sujeito à multa dos do Art. 13 deste decreto.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 03 de junho de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito